



## PARECER ÚNICO

Indexado ao Processo nº 05020000039/17 – NAR Juiz de Fora - Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa	
Nome do Requerente: José Alves Monteiro – ME	
CNPJ: 03.704.705/0001-88	Município: Lima Duarte/MG

### Atividades do empreendimento:

Código DN 217/17	Descrição	Porte
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	Classe 2

Data: 15/04/2019

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura(s)
Leonardo Sorbliny Schuchter Analista Ambiental – Direito	1.150.545-0	
Leonardo Joviano Peroni - Analista Ambiental	1.082.134-6	
<b>DREG ZM</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Eugênia Teixeira	1.335.506-0	
<b>DRCP ZM</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto pela empresa José Alves Monteiro - ME, em face de decisão proferida em 23/10/2017 pela Coordenadora do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora, que indeferiu pedido de autorização para intervenção em 0,2040 hectares de área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 05020000039/17.

Referido processo fora formalizado em 10/02/2017 junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora (NRRRA/JF), na modalidade de intervenção ambiental não vinculada a licenciamento, sendo instruído em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, com requerimento de intervenção em



área de preservação permanente para o desenvolvimento da atividade de extração mineral de areia (ANM nº 832.270/2016)

A intervenção em APP já fora objeto de autorização anterior, através do DAIA nº 21397-D, em imóvel rural denominado Sítio Paraízo (Matrícula nº 5.766 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte/MG. O terreno está localizado nas coordenadas geográficas Lat. 21º 49' 56,3" S e Long. 43º 48' 28,26" O.

A atividade estava descrita sob o código A-03-01-8 (Extração de areia e cascalho par utilização imediata na construção civil), da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época, enquadrando-se na classe 1, de acordo com a produção bruta informada. De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, estaria enquadrada na classe 2, sendo a atividade descrita da mesma forma, inclusive quanto ao código.

O processo foi indeferido, com fundamento na conclusão, pela equipe técnica, de que as medidas compensatórias fixadas quando da concessão da autorização anterior não foram cumpridas, evidenciando-se que, não obstante a execução da atividade, não foi observada pelo requerente a obrigação de implementar e acompanhar a devida compensação.

Considerando-se, por conseguinte, a ausência de possibilidade jurídica para o deferimento do pedido e a inviabilidade técnica para o deferimento de nova autorização, para a mesma área, a decisão da autoridade competente foi pelo indeferimento, em 23/10/2017.

Devidamente notificado, o requerente apresentou recurso em 14/12/2017. Em sede de juízo de reconsideração, a autoridade competente, na data de 21/03/2018, não reconsiderou sua decisão, motivo pelo qual a matéria está sendo encaminhada para análise na Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, de acordo com as regras da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Deve-se ressaltar que os Núcleos Regionais de Regularização permanecem vinculados à SUPRAM, nos termos do Decreto Estadual nº 47.042/2016, art. 69-A.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE**

Como requisito para análise de mérito, deve-se perquirir o preenchimento dos critérios estabelecidos pela norma para a admissibilidade do recurso, sem o quais este sequer poderá ser avaliado.



Desta forma, deve-se avaliar a legitimidade, a tempestividade e o atendimento dos requisitos formais da peça recursal.

Quanto à legitimidade, verifica-se que o recurso foi apresentado pelo requerente, empresário individual, de acordo com o que prevê o art. 35, I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

No que tange à tempestividade, verifica-se que o protocolo do recurso se deu dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela norma.

Quanto aos requisitos formais, verifica-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 estabelece a seguinte regra:

“Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

- I - autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
  - II – qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
  - III – número do processo correspondente;
  - IV – endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
  - V – formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
  - VI – apresentação de documentos de interesse do recorrente;
  - VII – data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.
- (...)

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos requisitos listados.

Desta forma, o recurso administrativo apresentado poderá ser conhecido, nos termos da regulamentação vigente, adentrando-se na análise do mérito.

## **2. DOS PEDIDOS DO RECORRENTE E SEUS FUNDAMENTOS**

O recorrente, José Alves Monteiro - ME, empresário individual, apresentou o recurso.

Os argumentos apresentados consistem, em síntese, no seguinte:



- 1) Que as medidas mitigadoras e compensatórias requisitadas no DAIA anterior foram integralmente cumpridas pelo recorrente à época daquele procedimento;
- 2) Que tramita Ação Civil Pública na Comarca de Lima Duarte/MG versando sobre a existência de loteamento irregular no local onde se encontra o empreendimento, figurando o recorrente como réu e que no âmbito desta ação foram determinadas obrigações de não fazer, dentre elas: interromper imediatamente a prática dos seguintes atos em qualquer parte do loteamento, enquanto não obtido o alvará de urbanização expedido pelo Poder Público Municipal: qualquer atividade na gleba loteada, inclusive parcelamento material ou transformação física do imóvel, movimentação de terra, cortes, aterros, serviços de topografia, abertura e conservação de vias de circulação, demarcação de quadras e lotes e construção de quaisquer benfeitorias;
- 3) Que a ação de terceiros vem prejudicando o recorrente, através de invasões, desmatamento, retirada de cercas, etc.;
- 4) Que seja concedido o DAIA com a fixação de prazo razoável para o ajustamento e cumprimento das medidas compensatórias e mitigatórias já estipuladas e pendentes.

### **3. DISCUSSÃO**

Não obstante todos os argumentos apresentados, a decisão de indeferimento deve ser mantida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, conforme adiante se demonstrará.

Primeiramente, é preciso reafirmar o que foi constatado em vistoria, as medidas compensatórias não foram cumpridas, ao contrário do que alega o recorrente.

Deve-se frisar que não foi anexada ao recurso nenhuma prova de que as medidas foram executadas a tempo e modo, como foi determinado no DAIA nº21397-D.

Quanto ao fato de que existe uma ação judicial no âmbito da qual foram estabelecidas obrigações de não fazer que inviabilizariam a execução das medidas compensatórias, é preciso esclarecer que não foi comprovada nenhuma vinculação entre a área da compensação e a área do loteamento irregular que é objeto, sendo impertinente qualquer justificativa neste sentido, até mesmo porque as medidas compensatórias já



deveriam estar efetivamente implementadas, quando a decisão foi exarada, em 22/05/2015, conforme documento anexado ao recurso.

Ademais, a área destinada à compensação não poderia, em tese, fazer parte do projeto de loteamento.

No que se refere ao argumento de que há invasões e intervenções na área de compensação, por parte de terceiros, não foi anexado nenhum documento que comprove tal fato (como Boletins de Ocorrência, ofícios destinados ao órgão ambiental informando a ocorrência de tais eventos, etc.). Da mesma forma, não é possível acatar tal justificativa para, em sede de recurso, ser concedido o DAIA.

No que tange ao pedido de concessão da autorização com novos prazos para adequação do empreendimento, deve-se registrar que caberia ao recorrente, a princípio, e como requisito para ingressar com um novo processo, executar as medidas compensatórias, não cabendo a inversão desta ordem, com a emissão de um novo DAIA, concedendo-lhe novos prazos para o adimplemento de obrigação que já deveria estar integralmente cumprida.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não havendo fundamento técnico para a revisão do ato decisório e do juízo de reconsideração emitidos pelo NRRA/JF, nem tampouco possibilidade técnica e jurídica para a concessão da autorização, recomendamos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata a manutenção da decisão ora recorrida, ratificando o indeferimento do pedido.